



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 64/2000
de 18 de dezembro de 2000

"Institui o Código de Posturas do Município de Guararema - SP e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N.º 2037
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, regulando as relações necessárias entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

Parágrafo único - O Código institui normas gerais de polícia administrativa a cargo do Município no que concerne ao meio ambiente, higiene pública, uso de bens e equipamentos públicos e ordem e convivência urbanas; estabelece critérios para licenciamento, autorização e funcionamento das atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como para a fiscalização e imposição de sanções às infrações a esta Lei.

Artigo 2º - A fiscalização municipal de Guararema atuará de forma integrada com os objetivos de:

- I - proteger o meio ambiente e combater a poluição ambiental em qualquer de suas formas;
- II - garantir o bom uso e conservação dos recursos naturais e dos equipamentos públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - assegurar padrões adequados de higiene pública, ordem, segurança e sossego públicos no Município, visando melhorar gradativamente a qualidade de vida de sua população;

IV - acentuar a vocação turística do Município bem como os seus objetivos de industrialização de bens e serviços dentro de uma orientação de desenvolvimento auto-sustentável.

Artigo 3º - Ao Chefe do Executivo e, em geral, aos servidores municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Artigo 4º - Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais ou de serviços situados em caráter permanente ou provisório no Município de Guararema, serão submetidos a fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura por meio de:

I - vistoria inicial antes de concessão de alvará de licença, de permissão ou de autorização, conforme o caso;

II - inspeção cotidiana assegurando a manutenção das condições exigidas para o desenvolvimento integrado do Município e o bem-estar da população.

* **Parágrafo único** - Ante a verificação de irregularidade ou funcionamento insatisfatório das atividades instaladas no Município, o Poder Executivo tomará as providências de sua competência, descritas no Título VI deste Código, e reivindicará as medidas de competência das autoridades federais ou estaduais.

Artigo 5º - O Poder Executivo exercerá a fiscalização sobre o meio ambiente e os recursos naturais de interesse do Município, em colaboração com o Estado e a União, e integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e sua regulamentação.

* **Parágrafo único** - Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, que emitam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, manterão em bom funcionamento filtros e outros instrumentos e processos de tratamento aceitos pelo órgão estadual de controle ambiental e pela Prefeitura, com o objetivo de assegurar a boa qualidade do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Os casos que apresentarem dúvidas de interpretação deste Código serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal, em colaboração com Governo do Estado, desenvolverá as ações sanitárias básicas de sua competência, visando à melhoria das condições do meio ambiente urbano e rural, à promoção da saúde e do bem-estar da população.

Parágrafo único - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o caput deste Artigo, a Prefeitura cumpre:

I - tomar medidas relativas à higiene do ambiente urbano no que se refere aos logradouros, áreas de uso público, terrenos, cursos d'água, valas, lixo urbano e controle da poluição ambiental;

II - fiscalizar os trabalhos de manutenção, uso e limpeza das edificações residenciais e não residenciais da área urbana;

III - fiscalizar as condições de higiene das edificações da área rural;

IV - fiscalizar as condições de higiene e os trabalhos de manutenção e uso dos complementos e instalações em edificações de qualquer natureza e em qualquer situação;

V - fiscalizar as condições de higiene da alimentação, no que se refere à produção, manufatura, acondicionamento, distribuição, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

Artigo 8º - O Chefe do Executivo ou o servidor a quem ele delegar competência, tomará as providências cabíveis para sanar, no âmbito do sistema da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, as irregularidades apuradas no trato de problemas da higiene pública.

Artigo 9º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito e acompanhando por todas as formas de gestão pública, o processo de reivindicação ou a tomada de medidas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 10 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza de logradouros públicos urbanos.

Parágrafo único - Para efetivar a cooperação a que se refere o Artigo anterior, fica vedado à população:

I - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, industriais ou de serviços, no leito do rio Paraíba e em qualquer curso d'água existente no Município;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - queimar, mesmo no interior de terrenos, lixos, detritos, plantas ou objetos em quantidade capaz de causar incômodo à vizinhança;

V - jogar entulhos provenientes de construções e demolições nas vias públicas e nos terrenos baldios;

VI - atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis e outras matérias nas vias públicas e nos terrenos baldios;

VII - fazer varredura do interior de edificações e dos terrenos para as vias públicas;

VIII - efetuar reparos em veículos, desmanches e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem nas vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - lavar roupas ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situados nos mesmos;

X - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XI - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

XII - despejar lixo e resíduos domésticos, industriais ou de serviços nas vias públicas ou terrenos baldios.

Artigo 11 - A limpeza de passeios fronteiros às edificações ou de pavimentos térreos de edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo, no caso de lavagem, ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

Parágrafo único - O lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza resultantes da limpeza de que trata este Artigo, será obrigatoriamente colocado, pelos ocupantes ou proprietários, em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

Artigo 12 - É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

Artigo 13 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 14 - A limpeza e capinação de entrada para veículos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

Artigo 15 - O responsável pela execução de serviços de construção de edificações, bem como de consertos e conservação de edificações, fica obrigado a manter permanentemente em perfeito estado de limpeza o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS TERRENOS

Artigo 16 - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo 1º - A capinação do terreno deverá ser realizada pelo menos três vezes por ano e toda vez que for considerado necessário, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 2º - No que concerne ao lixo cumprir-se-á o que dispõe o Artigo 18 e seguintes.

Parágrafo 3º - Nos terrenos referidos no presente Artigo, não se permitirão fossas abertas, escombros de edificações e construções inabitáveis.

Parágrafo 4º - Quando os terrenos não forem limpos nos prazos da notificação, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando indenização e taxa de administração dos respectivos proprietários.

Artigo 17 - O terreno onde se verificar a possibilidade de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será, obrigatoriamente, protegido por obras de arrimo.

CAPÍTULO IV DO LIXO URBANO

Artigo 18 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, bem como de coleta e transporte de lixo dos núcleos urbanos do Município, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 19 - Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo.

Parágrafo 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - As edificações multifamiliares, coletivas, comerciais e mistas possuirão vasilhame metálico, provido de tampa para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.

Artigo 20 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, folhagem de jardins ou resíduos industriais, em terrenos localizados nos núcleos urbanos ou na área em expansão urbana, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo 1º - A proibição do presente Artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo 2º - Incorrerão nas penalidades previstas por este Código, quanto à transgressão do presente Artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que determinarem o transporte do lixo ou resíduo, bem como o proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

Artigo 21 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, para local previamente designado por ocasião do licenciamento.

Artigo 22 - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que forem reincidentes em infrações aos dispositivos deste Capítulo, podem ter cassada sua licença para funcionamento, além das penalidades impostas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 23 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que esteja ligado às respectivas redes.

Parágrafo 1º - Não serão permitidas nos prédios localizados neste Município, providos de rede de abastecimento de água, a abertura e a manutenção de poços, salvo casos especiais mediante autorização da Prefeitura e obedecidas as normas do órgão estadual competente e da legislação de obras e edificações.

Parágrafo 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Artigo 24 - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade absoluta de inspeção e limpeza;
- III - tampa removível.

Parágrafo único - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 25 - Em locais que não forem dotados de rede de abastecimento de esgotos, deverão ser instaladas e mantidas fossas, de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 26 - A Prefeitura fomentará a organização de serviços de "limpa-fossas" podendo prestar esses serviços a particulares mediante o pagamento de tarifa.

Artigo 27 - Deverá ser mantido, na posse dos interessados, para as instalações de fossas sépticas, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

registro da data de instalação, capacidade de uso em volume e o período de limpeza.

Artigo 28 - Não será permitido lançar resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias nocivas à fauna e à flora, assim como não será permitida a ligação de águas pluviais provenientes de quintais ou áreas descobertas na rede de esgoto.

Artigo 29 - No atendimento das exigências previstas neste Capítulo, serão observados os regulamentos estabelecidos pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Artigo 30 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de águas em curso ou valas se realize desembaraçadamente.

Artigo 31 - A Prefeitura poderá exigir, quando for julgado necessário, que o responsável pelo terreno execute as obras de regularização dos cursos de água ou valas.

Parágrafo 1º - No caso de curso de água ou vala limítrofe entre dois ou mais terrenos, as obras serão de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo 2º - Intimado o responsável ou responsáveis a executar as referidas obras e não o fazendo no prazo determinado pela notificação, poderá a Prefeitura, por si ou através de terceiros, executar as obras ou serviços, cobrando, em qualquer dos casos, as despesas que houver, acrescidas de 20% (vinte por cento) correspondentes aos gastos de administração.

Artigo 32 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, do leito do rio Paraíba ou outros cursos de água, sem serem observados os afastamentos legais e executadas as obras-de-arte tecnicamente adequadas, a juízo da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - As edificações que não observarem o disposto neste Artigo estão sujeitas à demolição, nos termos do Artigo 289 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Artigo 33 - Os proprietários e ocupantes de edificações são obrigados a manter a limpeza e asseio nas edificações que ocuparem, bem como suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

Artigo 34 - Nas edificações residenciais é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Artigo 35 - As residências deverão receber revestimento adequado nas partes internas e externas, sempre que seja necessário, para manter suas condições de asseio e higiene.

Artigo 36 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Parágrafo 1º - Presumem-se insalubres as edificações:

- I - construídas em terrenos úmidos e alagadiços;
- II - de aeração e iluminação deficientes;
- III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV - de serviços sanitários inadequados;
- V - com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
- VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulos de lixo ou de águas estagnadas;
- VII - com número de moradores superior à sua capacidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação.

Parágrafo 2º - A fiscalização municipal deverá proceder às intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, depois de exauridos os meios persuasórios de conciliação dos interesses particulares e os da higiene pública.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 37 - Nas edificações destinadas a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, além das normas deste Capítulo e de quaisquer outras da legislação sanitária que lhes sejam aplicáveis, cumprir-se-ão os seguintes requisitos de higiene pública:

I - deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II - serão proporcionadas aos empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou reservatórios;

III - onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção;

IV - mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável a empregados de serviço.

Artigo 38 - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, manterão locais apropriados para vestuários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

Parágrafo único - Na hipótese de atividades insalubres, os armários serão de compartimentos duplos.

Artigo 39 - Os estabelecimentos comerciais e industriais manterão lavatórios situados em locais adequados a lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 40 - Os recintos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Artigo 41 - Os estabelecimentos comerciais e industriais responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

Parágrafo único - Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

Artigo 42 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - A Prefeitura fiscalizará também aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e vendas dos gêneros alimentícios.

Artigo 43 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a indústria ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da indústria ou casa comercial.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DE RECREAÇÃO E DIVERSÕES

Artigo 44 - Na manutenção, uso e limpeza das edificações e locais destinados à prática de desportos e diversões, além das normas deste Capítulo e de quaisquer outras da legislação sanitária que lhes sejam aplicáveis, serão observados os requisitos de higiene pública.

Artigo 45 - A manutenção dos campos esportivos se dará pela conservação de gramados, ensaibrados e drenos, de modo que águas de chuva não formem empoçamentos e lama.

* **Artigo 46** - As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

Parágrafo 1º - O lava-pés, na saída de vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés de banhistas.

Parágrafo 2º - O pátio das piscinas é considerado séptico, privativo de banhistas e proibido aos assistentes.

Parágrafo 3º - O equipamento da piscina deverá fazer perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

* **Parágrafo 5º** - Deverá ser assegurado funcionamento normal aos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

Parágrafo 6º - A limpeza de água deve ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (três metros), se obtenha transparência até o fundo da piscina.

Parágrafo 7º - A esterilização de água das piscinas deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

Parágrafo 8º - Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 (dois décimos) nem superior a 0,5 (cinco décimos) em unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Parágrafo 9º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a 0,6 (seis décimos) de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Artigo 47 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 48 - É proibida a utilização da piscina quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 49 - Os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Quando, no intervalo entre exames médicos, apresentarem afecções na pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, os freqüentadores da piscina serão impedidos de ingressar nela.

Artigo 50 - Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

- I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou em cada renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V - manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, EDUCANDÁRIOS E SIMILARES

Artigo 51 - Nos estabelecimentos médico-hospitalares, além das normas deste Capítulo sobre edificações em geral e de quaisquer outras da legislação sanitária que lhes sejam aplicáveis, é obrigatório:

- I - existir depósito para roupa servida;
- II - existir uma lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;
- III - esterilizar louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - desinfetar colchões, travesseiros e cobertores, após a alta de cada paciente;
- V - existir instalações de necrotério;
- VI - manter a cozinha, a copa e a despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene, de acordo com as disposições deste Código;
- VII - manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em estado de limpeza e desinfetados.

Artigo 52 - Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanentemente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

Parágrafo único - Os campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lama.

Artigo 53 - Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública em toda e qualquer edificação de utilização coletiva ou parte dela, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

Parágrafo 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios, a serem especificados em Decreto do Poder Executivo:

- I - área de edificação ou estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - acessos à edificação ou estabelecimento;
- III - estrutura da edificação.

Parágrafo 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente Artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos do alvará de ocupação concedido pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHE, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 54 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente com temperatura de no mínimo 60° C ou máquinas apropriadas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - os utensílios de cozinha, bem como copos, louças, talheres, xícaras e pratos, deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - as mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - existência de instalações sanitárias para o público, distintas para cada sexo, dotadas de portas com fechamento automático, bem como de todo o material higiênico necessário;
- XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer outro material estranho as suas finalidades;
- XII - os esterilizadores não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento;
- XIII - deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;
- XIV - os balcões deverão ter tampo impermeável;
- XV - serão dotados de torneiras e pias apropriadas;
- XVI - as cozinhas deverão possuir fornos lisos, de tonalidades claras e limpas;
- XVII - deverão possuir lavatórios dentro da área de manipulação de alimentos, com pias, sabão líquido e toalhas de papel;
- XVIII - o acondicionamento de lixo deverá ser feito em recipientes laváveis, com tampa e pedestal, localização adequada e em quantidade conforme as necessidades;
- XIX - a conservação dos alimentos deverá ser feita em refrigeradores, congeladores, estufas ou câmaras frigoríficas de superfícies lisas, laváveis e adequadas ao ramo de atividade e aos tipos de alimentos.

Artigo 55 - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados de material plástico ou papel, que devem ser descartáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, MANICURA, PEDICURO E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 56 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro, manicura, pedicuro e estabelecimentos congêneres, é obrigatória a existência de lavatórios ou pias para higiene, bem como o uso individual de toalhas, golas e forros de encostos das cadeiras.

Artigo 57 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção por meio de estufa ou esterilizador.

CAPÍTULO XIII

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Artigo 58 - Nas edificações da área rural serão observados:

- I - cuidados especiais com vistas à profilaxia sanitária das dependências, feita pela sua dedetização;
- II - precauções para que não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III - proteção aos poços e fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

Parágrafo único - As casas de taipa serão, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Artigo 59 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações, devendo os locais de abrigo de animais conter dependências para isolar animais doentes.

Parágrafo 1º - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo 2º - Os resíduos, dejetos e águas servidas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

postos em local sanitariamente apropriado.

Artigo 60 - As fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 30,00m (trinta metros).

Parágrafo único - O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste Artigo obriga a rigorosa limpeza, a não estagnação de líquidos e o não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO XIV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 61 - A inspeção e a fiscalização sanitárias dos alimentos objetivam o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços de gêneros alimentícios e a orientação para o cumprimento da legislação sobre:

I - as condições sanitárias das águas utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;

II - as condições sanitárias da coleta e do destino das excretas, do lixo e dos resíduos alimentares;

III - as condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;

IV - as condições de higiene na preparação, acondicionamento e na exposição, venda, transporte e consumo de alimentos;

V - as condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos.

Artigo 62 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Artigo 63 - Os compartimentos das edificações destinadas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADÓ DE SÃO PAULO

público, ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto na legislação municipal de obras, às seguintes exigências:

I - as paredes dos locais de fabricação, preparo, manipulação, venda e estocagem serão revestidas com material impermeabilizado até o teto, com cantos e bordas sem arestas e de cores claras;

II - os pisos deverão ser de material resistente, impermeável, que garanta continuidade, com declives para os ralos, em número e tamanho suficientes;

III - as pias deverão apresentar instalações de água corrente em número e condições adequadas e seus despejos deverão passar por caixa de gordura;

IV - as instalações frigoríficas deverão ser em número suficiente e adequadas à atividade comercial ou industrial;

V - as aberturas receberão telas que impeçam o acesso de insetos e os compartimentos deverão apresentar aparelhagem para ventilação e exaustão, quando necessário;

VI - as mesas, os balcões, as bancadas, os tanques, bem como os locais onde se manipulam alimentos, deverão ser de material impermeável e de fácil higienização;

VII - os sanitários e os vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente, proibida a abertura direta para qualquer sala de refeição, fabricação, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória a manutenção das portas permanentemente fechadas e em perfeito estado de higiene.

Parágrafo único - É obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, que deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Artigo 64 - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I - as bebidas e os refrigerantes vendidos em locais onde não haja água corrente serão servidos em recipientes descartáveis;

II - os alimentos embalados deverão ser depositados sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

III - os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfeitas as exigências da legislação sanitária do Estado e as normas técnicas especiais;

IV - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulado deverão ser constantemente limpas, sem utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene.

Artigo 65 - A todo pessoal que exercer atividades no comércio fixo ou ambulante e na produção de gêneros alimentícios é obrigatório o porte do certificado de sanidade, passado por autoridade competente e renovado anualmente.

Artigo 66 - Os certificados de sanidade dos empregados ou prepostos de empresas que comercializem gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso a fim de serem exibidos à fiscalização.

Parágrafo único - Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o certificado de sanidade, cabendo à empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Artigo 67 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou dermatose serão afastados do serviço, só retornando com a cura total devidamente comprovada.

Artigo 68 - Independente de exames periódicos poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Artigo 69 - É proibido fumar na ocasião de preparo e manipulação de alimentos.

Artigo 70 - É proibido o manuseio simultâneo de dinheiro e alimento, sendo obrigatório o uso de talheres e pregadores de aço inoxidável para as pessoas que, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendam ao público consumidor.

Artigo 71 - Não é permitida a utilização como dormitório de áreas destinadas a depósito, manipulação ou venda de gêneros alimentícios.

Artigo 72 - São obrigatórios o permanente asseio do pessoal, o uso de uniforme adequado e a higiene na manipulação de alimentos.

Artigo 73 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a juízo da fiscalização sanitária, os estabelecimentos deverão ser pintados ou reformados.

Artigo 74 - Os estabelecimentos deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a desinsetização de suas dependências.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de desinsetização de que trata este Artigo se estende a casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes e outros que, a juízo da autoridade sanitária, necessitem de tal providência.

Artigo 75 - Todo estabelecimento desinsetizado deverá afixar em local visível ao público um comprovante que conste a data em que foi realizada a desinsetização.

Artigo 76 - Não é permitido o uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens que possam transmitir toxidez aos alimentos.

Artigo 77 - É obrigatório o uso de recipientes de lixo à disposição dos consumidores.

Artigo 78 - É proibido o uso de papéis servidos, cascos já utilizados, jornais e revistas no embrulho de alimentos.

Artigo 79 - Os canudos de sucção para refrigerantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

refrescos e outros, devem ser protegidos contra poeira, insetos e manuseio dos consumidores.

Artigo 80 - É obrigatória a utilização de equipamentos térmicos para água, com temperatura nunca inferior a 60° C para a esterilização de louças e talheres.

Artigo 81 - A água ou gelo destinado ao preparo de refrescos, sucos, bebidas em geral e demais gêneros alimentícios deverá ser potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 82 - Nos locais de preparo de alimentos é obrigatória a utilização em funcionamento de exaustores de fumaça ou gordura.

Artigo 83 - É proibido varrer a seco nos locais onde se encontram alimentos.

Artigo 84 - Nos locais de preparo ou estocagem de alimentos é obrigatória a remoção do lixo e sua manutenção em depósito próprio com tampa.

Artigo 85 - Não é permitida a realização de obra de qualquer natureza que interfira na higiene dos alimentos.

Parágrafo único - Caso seja necessária a realização da obra, as autoridades sanitárias deverão ser previamente informadas.

Artigo 86 - Não é permitida a utilização ou manutenção de produtos incompatíveis como detergentes, aromatizantes, ceras, removedores, desinfetantes, pesticidas, inseticidas e semelhantes nos locais de manipulação e armazenamento de gêneros alimentícios.

Artigo 87 - É proibida a manutenção ou presença de animais nos locais de venda e preparo de alimentos.

Artigo 88 - É obrigatória a exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.

Artigo 89 - É obrigatório o fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 90 - As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade sanitária.

Artigo 91 - Os produtos que possam ser ingeridos diretamente, sem cozimento, e colocados à venda, deverão ser expostos em vitrines ou com cobertura especial para isolá-los de impurezas, insetos e manipulação de consumidores.

Artigo 92 - Os biscoitos e as farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ou ao consumo no próprio estabelecimento poderão ser conservadas em sacos apropriados, desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 (trinta) centímetros.

Artigo 93 - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em vitrines apropriadas, ou acondicionados em embalagens adequadas, observados rigorosamente os preceitos de higiene e refrigeração.

Artigo 94 - Somente será permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes dos matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados, conforme legislação pertinente.

Artigo 95 - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas e sucos, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - estarem sazoadas;
- IV - não estarem deterioradas.

Artigo 96 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - não serem despojadas de suas camadas protetoras, quando forem de fácil decomposição;
- IV - serem dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos, quando tiverem de ser consumidas sem cozimento.

Parágrafo único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

Artigo 97 - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampa de aço inoxidável ou material equivalente.

Parágrafo único - É proibido manter laticínios fora de câmaras, vitrines ou balcões frigoríficos.

Artigo 98 - O leite deve ser pasteurizado, fornecido em recipiente apropriado e mantido sob refrigeração.

Artigo 99 - As aves destinadas à venda, quando ainda em vida, deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com espaço, alimento e água suficiente.

Parágrafo único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Artigo 100 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto das plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único - As aves a que se refere este Artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 101 - Os açougues e as peixarias deverão atender, além das normas estabelecidas na legislação municipal de obras, às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - serem instalados em prédio de alvenaria;
- II - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, onde serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para o talho;
- III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em rigoroso estado de higiene;
- V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;
- VI - instalarem vitrines, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda;
- VII - possuírem portas gradeadas e ventiladas;
- VIII - manterem coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Parágrafo único - As carnes, peixes e frangos deverão ser acondicionados em câmaras frigoríficas independentes.

Artigo 102 - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Artigo 103 - Nos açougues ou peixarias não poderão haver fogões, fogareiros ou aparelhos similares.

Artigo 104 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Artigo 105 - Nos açougues e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo ou machado.

Artigo 106 - Nos açougues e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 107 - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependências de fabricação de produtos de carne ou de conserva de pescados.

Artigo 108 - Nas salas de talho dos açougues e das peixarias não será permitida exploração de qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

CAPÍTULO XV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 109 - É vedada a criação de animais para corte, transporte e produção de leite no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo 1º - A proibição contida neste Artigo não se aplica quando a criação desses animais ocorrer, conforme as diretrizes da legislação urbana do Município, nas zonas de expansão urbana, obedecidas as seguintes disposições:

- I - os animais deverão permanecer em confinamento;
- II - os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III - os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto;
- IV - não poderão afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- V - obedecerão a recuo de pelo menos 20m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;
- VI - deverão possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para águas de chuvas;
- VII - deverão possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - deverão possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;

IX - deverão manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.

Parágrafo 2º - Serão permitidas pequenas criações de aves, nas zonas de expansão urbana, desde que mantidas em cativeiro, cujo número total de animais não ultrapasse 25 (vinte e cinco) unidades e sejam obedecidas, rigorosamente, as condições de higiene.

Artigo 110 - Às atuais cocheiras, granjas avícolas, estábulos ou instalações mencionadas no Artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições deste Código, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Parágrafo único - A manutenção destes estabelecimentos depende de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas neste Código.

Artigo 111 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos no perímetro urbano.

Artigo 112 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - sobrecarregá-los;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- IV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- V - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VI - fazê-los trabalhar doentes, feridos, extenuados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VII - martirizá-los para deles alcançar esforços excessivos;

VIII - castigá-los de qualquer modo quando caídos, com ou sem veículo, fazendo-os levantar à custa de castigo e sofrimento;

IX - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

X - conduzi-los com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes venha ocasionar sofrimento;

XI - transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XII - abandoná-los, em qualquer ponto quando doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIII - amontoá-los em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 113 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas nas áreas urbana e de expansão urbana.

Parágrafo único - Os cães só poderão andar na via pública em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 114 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Municipalidade.

Parágrafo 1º - O Prefeito expedirá Decreto que tratará especificamente de depósito municipal para abrigar os animais de que trata este Artigo.

Parágrafo 2º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas pela sua manutenção.

Parágrafo 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Parágrafo 4º - Os cães não retirados no prazo designado no § 1º poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, se tratar-se de animal de raça;
- II - doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;
- III - doados a entidades de proteção aos animais.

Parágrafo 5º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados e enterrados.

Artigo 115 - A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

Artigo 116 - É obrigatória a vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Artigo 117 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

CAPÍTULO XVI DA ELIMINAÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Artigo 118 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos à saúde existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 119 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa aplicável de acordo com este Código.

Artigo 120 - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos e outros vetores de doenças ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES E DA ORDEM E SEGURANÇA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 121 - É obrigação da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade, da segurança e do sossego públicos em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Artigo 122 - É proibido:

- I - pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização, ressalvados os casos permitidos neste Código;
- II - rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Artigo 123 - Não serão permitidos banhos nos rios e ribeirões do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 124 - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se o estabelecimento.

Artigo 125 - São proibidas aos estabelecimentos comerciais, bancas de jornais e revistas e vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição aberta de quaisquer materiais gráficos considerados obscenos ou pornográficos.

Parágrafo único - O material gráfico enquadrado neste Artigo, ainda que autorizado por órgão competente, será distribuído neste Município em invólucros fechados.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Artigo 126 - A Prefeitura fiscalizará a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, bem como de aparelhos sonoros, engenhos e instrumentos de alerta, advertência e propaganda, que, pela intensidade e volume de som e ruído que produzam, possam constituir perturbação ao sossego público.

Artigo 127 - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados, em "decibéis", por aparelho de medição de intensidade sonora.

Parágrafo 1º - O nível máximo de som ou ruído tolerado para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "C" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, em situação normal.

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 50 db (cinquenta decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

horas, medidos na curva "A", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

Artigo 128 - É proibido dentro dos perímetros urbanos perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros instrumentos, de forma continuada;
- III - a propaganda realizada com megafones, bombos, tambores, cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos;
- V - os produzidos por armas de fogo, morteiros, bombas e fogos ruidosos;
- VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos, aparelhos ou conjuntos musicais;
- VII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo 1º - Excetua-se das proibições deste Artigo os ruídos a seguir mencionados, desde que situados a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, creches, bibliotecas, repartições públicas e igrejas:

- I - tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos de rondas e guardas policiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos ou carnavalescos, passeatas, desfiles, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

IV - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

V - os explosivos empregados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Respeitando-se as limitações estabelecidas no parágrafo anterior, a Prefeitura pode permitir que bares e restaurantes promovam apresentação de música ao vivo, no horário de 15h às 22h (quinze às vinte e duas horas).

Parágrafo 3º - A apresentação de música ao vivo prevista no parágrafo anterior só poderá exceder das 22h (vinte e duas horas) se for executada em recinto com isolamento acústico adequado.

***Parágrafo 4º** - Além das exceções acima referidas, o ruído será permitido se produzido por obra de emergência, pública ou particular, quando tiver o objetivo de evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física de população.

Artigo 129 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de música ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados a pelo menos 3,00m (três metros) aquém da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Artigo 130 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, em áreas predominantemente residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO E DAS PRAÇAS

Artigo 131 - Constituem-se bens de interesse comum toda a vegetação de porte arbóreo e as mudas de árvores existentes ou que venham a existir, localizadas dentro dos limites da área de expansão urbana do Município, quer seja de domínio público ou de domínio privado.

Artigo 132 - No desenvolvimento da política de proteção e fomento da arborização e paisagismo, cabe à Prefeitura:

- I - manter viveiros de plantas e equipe de orientação técnica da arborização pública;
- II - patrocinar campanhas, cursos e eventos para difundir e incentivar junto ao público, condomínios privados e empresas, os padrões desejáveis de arborização e paisagismo nas diversas regiões do Município.

Artigo 133 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de projetos de loteamento urbano, enquanto não forem ocupadas com equipamentos públicos, serão cercadas, preservadas e arborizadas pela Prefeitura para fins agrícolas, desportivos, comunitários ou outros visando à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Artigo 134 - A eliminação, total ou parcial, de árvores em áreas públicas, somente poderá ser feita mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - para implantação de obras de edificação ou urbanização;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se um obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos ou pedestres;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

da árvore impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VI - quando tratarem-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando a árvore estiver danificando a rede elétrica;

VIII - quando a árvore em crescimento necessitar da eliminação de galhos para melhorar a sua estética.

Artigo 135 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo dado por notificação da Prefeitura.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a exigência do presente Artigo, a árvore poderá ser derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Artigo 136 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 137 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura estimulará a plantação de árvores nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Qualquer árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, pode ser, por ato do Poder Executivo, imune ao corte.

Artigo 138 - Nos jardins e praças públicas é proibido:

I - caminhar sobre os canteiros ou deles retirar qualquer flor ou ornamento;

II - danificar estátuas, esculturas, equipamentos, muros, grades, fontes e chafarizes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - lançar quaisquer objetos ou detritos nas alamedas, canteiros ou espelhos d'água;

IV - o exercício do comércio ambulante.

Artigo 139 - É proibido colocar postes, moirões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Artigo 140 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante consentimento da Prefeitura que decidirá sobre o assunto baseado no valor histórico do objeto e na adequação da localização.

Artigo 141 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Artigo 142 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens, campos ou árvores, localizados nos limites territoriais do Município, sem autorização da Prefeitura e do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Artigo 143 - O responsável por projeto que implique, sob qualquer forma, atear fogo sobre área ou vegetação obriga-se a submeter o respectivo projeto à Prefeitura, no qual se indiquem os limites da área atingida pela operação pretendida e os terrenos limítrofes com os nomes dos respectivos proprietários.

Parágrafo 1º - Compete à Prefeitura, a vista das informações do projeto:

- I - proceder, em colaboração com o IBAMA, à vistoria do local demarcado;
- II - determinar, as medidas adequadas para proteção e defesa dos habitantes da área e dos patrimônios público e privado.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de contar com ação imediata do IBAMA, serão impostas pelo menos as seguintes obrigações ao responsável pelo tipo de projeto mencionado no caput deste Artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - preparação de aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçados;

II - expedição de aviso escrito e testemunhado aos confinantes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - manutenção de entendimento com o corpo de bombeiros da cidade mais próxima e com a Comissão de Defesa Civil de Guararema, no sentido de manter esses órgãos de sobreaviso para combate à virtual propagação de incêndio.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 144 - As igrejas, templos e casas de culto, deverão ser conservados em condições de plena segurança, além de limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo 1º - Os responsáveis por igrejas, templos e casas de culto devem comprovar, pelo menos uma vez por ano e toda vez que for solicitado pela Prefeitura, que esses prédios oferecem segurança na respectiva construção.

Parágrafo 2º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão receber maior número de assistentes a qualquer dos seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO V DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 145 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Artigo 146 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, à adequação da construção, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria policial e de prevenção contra incêndios.

Artigo 147 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela legislação municipal sobre edificações:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída terão a inscrição "SAÍDA", em sua parte de cima, legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, devendo ser abertas de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- IX - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 148 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - terão entradas e saídas de forma compatível com a lotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

IV - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Artigo 149 - Para o funcionamento dos teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada daquela destinada aos artistas, não havendo entre elas mais do que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, tanto quanto for possível, comunicação fácil e direta com as vias públicas, de forma a assegurar a entrada e a saída dos artistas sem a interferência do público.

Artigo 150 - A armação de circos e parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura e de acordo com o disposto neste Código e em regulamentos expedidos pelo governo municipal.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a 6 (seis) meses, ressalvados, a juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.

Parágrafo 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

Parágrafo 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 151 - Para efeito deste Código, os teatros do tipo desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 152 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança, observando o que dispõe os Artigos 126 e seguintes, sobre sons e ruídos.

Artigo 153 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Prefeitura para realizar-se.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 154 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores, que assim o desejarem, o preço integral das entradas em prazo não superior a 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo 2º - As disposições do presente Artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Artigo 155 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto ou local da diversão.

Artigo 156 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 157 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos que demandam o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS CORETOS, PALANQUES E DA OCUPAÇÃO DE CALÇADAS

Artigo 158 - Com a finalidade de realizar comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seus projetos sejam submetidos à aprovação da Prefeitura com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo 1º - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - não perturbarem o trânsito;
- II - oferecer condições de segurança;
- III - serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos que por acaso se verificarem;
- V - que sejam removidos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Após o prazo estabelecido no inciso V do § 1º deste Artigo, a Prefeitura poderá providenciar a remoção do coreto ou palanque, destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Artigo 159 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artigo 165, § 2º deste Código.

Artigo 160 - Os postes de telefone e de energia elétrica, as caixas de correio, os avisos de perigo e as advertências emitidas por empresas de serviços privados ou de utilidade pública só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições da respectiva instalação.

Artigo 161 - A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras de bares e restaurantes será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ocupar apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;
- II - deixar livre, para trânsito público, uma faixa do passeio com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO II

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Artigo 162 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos possui caráter precário e só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente autorizadas, após o pagamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivas taxas;

II - ficarem localizadas:

- a) a pelo menos 100,00m (cem metros) de outra banca do mesmo ramo de atividade;
- b) a pelo menos 7,00m (sete metros) de alinhamento do prédio da esquina mais próxima;
- c) de forma que liberem pelo menos 2/3 (dois terços) do passeio.

Parágrafo único - As bancas de jornais não poderão se localizar em frente a hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Artigo 163 - O pedido de autorização para instalar uma banca será acompanhado de:

- I - projeto da instalação, em 2 (duas) vias obedecendo as dimensões mencionadas no Artigo anterior;
- II - documento de identidade do interessado.

Artigo 164 - Os vendedores de jornais, revistas e livros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 165 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando, exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo 1º - O presente Artigo compreende a proibição de quaisquer depósito de materiais de construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

nas vias públicas em geral.

Parágrafo 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres.

Parágrafo 3º - Comprovada a necessidade, poderá ser requerido por escrito, o uso de todo o passeio, desde que:

- I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de rolamento;
- II - a Prefeitura Municipal julgue tecnicamente viável a utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
- III - sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos do trânsito.

Artigo 166 - É expressamente proibido:

- I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com a orientação da Prefeitura.

Artigo 167 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 168 - É expressamente proibido nos logradouros públicos das áreas urbanas:

- I - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios, praças e calçadas;
- II - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- públicas interditadas para a execução de obras;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
 - IV - conduzir animais ou veículos em disparada;
 - V - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - VI - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - VII - atirar ou depositar nas vias públicas corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

Parágrafo 2º - Aplicam-se as disposições do § 1º deste Artigo a todo veículo encontrado em estado de abandono ou estacionado por prazo indeterminado em quaisquer vias públicas.

Parágrafo 3º - Excetua-se do disposto no inciso I do caput deste Artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Artigo 169 - O Poder Executivo estabelecerá, em articulação com o órgão estadual competente, os planos de trânsito e tráfego urbanos do Município tendo em vista:

- I - a proteção e segurança do público;
- II - a circulação compatível com a regularidade das atividades socioeconômicas do Município

Parágrafo 1º - As cargas e descargas de material nas zonas urbanas observarão rigorosamente os lugares e horários definidos pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano ao meio ambiente, à saúde pública, aos equipamentos urbanos e à pavimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 170 - As infrações aos dispositivos desta seção serão punidas de acordo com o Código Nacional de Trânsito, quando nele estiver previsto e, na sua falta, de acordo com o quadro de penalidades anexo a este Código.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS E DOS DE ALUGUEL E FRETE

Artigo 171 - A Prefeitura organizará os serviços de transportes públicos considerando seu caráter essencial e a necessidade de integração entre os bairros e entre estes e a zona rural do Município.

Artigo 172 - Os serviços de transporte público do Município compõem-se das seguintes modalidades:

- I - serviço de ônibus;
- II - táxi;
- III - condução escolar;
- IV - veículo para frete;
- V - transportes típicos.

Parágrafo 1º - O serviço de ônibus, destina-se a atender ao transporte da população de acordo com os itinerários estabelecidos no plano municipal de transportes e trânsito.

Parágrafo 2º - O táxi é a modalidade de transporte destinado a atendimento individual, seguindo o itinerário contratado pelo usuário, e cuja operação a Prefeitura regulamentará e delegará a terceiros mediante o processo de permissão.

Parágrafo 3º - Condução escolar é o conjunto de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares e especialmente licenciados nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito) e dos regulamentos expedidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo 4º - Veículo para frete é o serviço destinado a suprir necessidades de transporte de pequenos volumes e carga entre os bairros do Município e cuja operação a Prefeitura regulamentará e delegará a terceiros mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

processo de permissão.

Parágrafo 5º - Transporte típico é o que é feito por veículos de tração motora - como "trenzinhos" -, ou animal - como "charretes" - destinados a passeios turísticos e recreação e cuja operação a Prefeitura conferirá a terceiros mediante autorização.

Artigo 173 - O Poder Executivo expedirá regulamento para cada modalidade de transporte definido no Artigo anterior, tratando, dentre outros aspectos:

- I - da definição e objetivos de cada modalidade;
- II - dos tipos de veículos adequados a cada serviço;
- III - do regime de contrato para cada modalidade de serviço, podendo ser concessão, permissão ou autorização, conforme couber;
- IV - das obrigações das pessoas físicas ou jurídicas perante a Prefeitura e os usuários;
- V - dos lugares de estacionamento obrigatório, quando for o caso;
- VI - dos critérios para a fixação de tarifas;
- VII - das vistorias periódicas dos veículos;
- VIII - da tabela de multas e outras penalidades, além das previstas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 1º - Para todas as modalidades de transporte é obrigatório, além de outras condições estabelecidas nos regulamentos:

- I - que os veículos sejam mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene;
- II - que os condutores, cobradores e fiscais apresentem-se convenientemente trajados e tratem os passageiros com urbanidade.

Parágrafo 2º - As empresas de coletivo afixarão aviso de proibição de fumar no interior do veículo.

Artigo 174 - O passageiro que danificar qualquer veículo de transporte público, além do pagamento da multa devida, deverá ressarcir o dano causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 175 - Nenhum serviço ou obra, que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 176 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários especiais de obras em determinados logradouros, no sentido de evitar transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Artigo 177 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam concessionários ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal, quando do licenciamento de obras que se realizarem nas vias e logradouros públicos, poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, observada a regulamentação deste Código.

Parágrafo 3º - As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

Parágrafo 4º - Os serviços de reposição de pavimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

removida por terceiros em função de obras, serão de responsabilidade do dono da obra e serão entregues à Prefeitura mediante termo de aceite.

Parágrafo 5º - A Prefeitura poderá fazer a recomposição do calçamento removido nos termos do parágrafo anterior, se o interessado, no ato da concessão da licença, depositar o montante necessário para cobrir as despesas.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS

Artigo 178 - Nas festas de caráter público ou religioso, pode a Prefeitura autorizar a instalação provisória de barracas para divertimentos e comércios afins, mediante solicitação dos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias antecedentes ao evento.

Parágrafo 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não se localizarem no leito dos logradouros públicos;
- II - apresentarem bom aspecto estético;
- III - funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;
- IV - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios;
- V - não se localizarem no leito dos logradouros;
- VI - não se localizarem sobre áreas ajardinadas.

Parágrafo 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições inseridas no Capítulo XIV do Título II deste Código relativo à Higiene dos Alimentos.

Parágrafo 3º - A barraca que vier a ser utilizada para fim diferente daquele para o qual foi licenciada, bem como aquela que for mudada de local, sem prévia autorização da Prefeitura, será desmontada, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Governo Municipal, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

Parágrafo 5º - Nas barracas a que se refere o caput deste Artigo não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

SEÇÃO VII DOS TOLDOS

Artigo 179 - A colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de colocação de toldos deve vir acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Artigo 180 - A implantação de toldos deve obedecer pelo menos às seguintes condições:

- I - restringir-se-ão à largura do passeio e a um balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II - não manterão qualquer dos seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - serão aparelhados com dispositivos que permitam seu completo enrolamento junto à fachada;
- IV - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão.

Artigo 181 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 182 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura, sujeitando o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, regulamentará a matéria visando a segurança, o sossego público, a moral e a defesa do ambiente e estética urbanos.

Parágrafo 2º - Para a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, a Prefeitura fará as restrições relativas a itinerário, limites de horário de funcionamento e obrigações para com as áreas de silêncio.

Artigo 183 - A afixação de anúncios, faixas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, eventos ou promoções, depende de autorização da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 184 - É proibido afixar cartazes, anúncios, faixas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

cabos ou fios nas árvores e no posteamento público, inclusive nas grades protetoras, salvo em ocasiões especiais, com o expresse consentimento da Prefeitura Municipal e quando patrocinados pelo anunciante.

- • **Artigo 185** - Os pedidos de autorização para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, faixas ou anúncios deverão ser encaminhados mediante a apresentação de desenhos e dizeres, em escala adequada, contendo:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões da construção pertinente;
- V - as dimensões da saliência em relação ao plano da fachada, quando for o caso, determinados pelo alinhamento do prédio;
- VI - a altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio;
- VII - as inscrições e o texto;
- VIII - as cores e alegorias empregadas;
- IX - apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário.

Artigo 186 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 187 - Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - forem ofensivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas com respectivas bandeiras;
- V - contiverem incorreções de linguagem;
- VI - pela quantidade, proporção ou disposição, prejudicarem o aspecto das fachadas;
- VII - desfigurarem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- VIII - forem confeccionados com material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- IX - forem colocados nos muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de locais de embarque ou desembarque de passageiros, bem como nos balaústres de pontes ou pontilhões;
- X - forem colocados sobre a pavimentação ou meio-fio;
- XI - prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Parágrafo único - Para não prejudicarem o trânsito de pedestres e a passagem de veículos, os postes que contenham placas indicativas deverão ser instalados:

- I - no passeio, a 0,40m (quarenta centímetros) do meio-fio;
- II - com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Artigo 188 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá removê-los até 72h (setenta e duas horas), após o encerramento dos atos que ensejaram o uso dos mesmos.

Artigo 189 - Os anúncios, cartazes e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 190 - Quaisquer alterações nos meios de publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser precedidas de autorização da Prefeitura.

Artigo 191 - A instalação de *out-door* obedecerá à regulamentação própria.

Artigo 192 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito aos requisitos previstos nesta seção poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daqueles requisitos, além do pagamento da multa prevista em lei.

Artigo 193 - O Executivo poderá permitir que particulares patrocinem e instalem, sob a supervisão da Prefeitura, bancos de praça, caixas de papéis usados e outros elementos do mobiliário urbano, ostentando sua publicidade por tempo determinado.

Parágrafo único - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

SEÇÃO IX DOS VENDEDORES DE FERRO-VELHO

Artigo 194 - A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, além das restrições a que forem submetidas pela legislação urbanística, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - serão localizados fora das áreas centrais dos bairros;
- II - serão cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - as peças à venda deverão estar dispostas em ambiente devidamente coberto, saneado e protegido contra a proliferação de roedores e animais daninhos.

Parágrafo único - É vedado aos depósitos mencionados neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo expor veículos e ferro-velho nas vias públicas ou fora dos lugares consentidos pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS CERCAS E MUROS NA ZONA URBANA E RURAL

Artigo 195 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos baldios situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura e de acordo com este Código e as normas municipais sobre edificações.

Parágrafo 1º - Os muros dos terrenos poderão ser construídos de material metálico, pedras, concreto ou de alvenaria revestida, e as cercas podem ser de vegetais resistentes.

Parágrafo 2º - Os muros e cercas devem ter altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao nível do terreno e ser providos de portão ou superfície vasada que permita visita ou vistoria do terreno.

Parágrafo 3º - O fechamento com material metálico deverá ser do tipo gradil ou do tipo alambrado, feito de tela resistente, com trama de tamanho máximo igual a 0,13m (treze centímetros) e com espaçamento máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre cada morão.

Parágrafo 4º - Nos cruzamentos dos alinhamentos deverão ser previstas curvas de concordância para os fechamentos.

Parágrafo 5º - Nas divisas, os fechamentos de muros e cercas devem ser feitos de acordo com os respectivos proprietários e a custa deles, cumprindo-se o que dispõe este Artigo.

Artigo 196 - A construção ou reconstrução dos fechamentos de muros em terrenos urbanos depende de alinhamento e Licença da Prefeitura, embora isento de pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único - Ficam dispensados da construção de muros ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

cerca, os terrenos que estejam sendo objeto de construção, observando-se, no caso, o que dispõe este Código sobre tapumes e medidas de segurança dos pedestres.

Artigo 197 - Ficar^á a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Artigo 198 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Artigo 199 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 200 - É proibido danificar, por qualquer meio, os muros ou cercas previstos nesta seção, aplicando-se aos infratores desta norma, além da multa correspondente, o chamamento à responsabilidade civil ou criminal que couber no caso.

Artigo 201 - A Prefeitura pode vir a executar as obras necessárias ao fechamento de terrenos cujos proprietários, loteadores ou promitentes compradores, não atenderem à intimação para fazê-lo, cobrando destes, além da multa correspondente, o custo das obras acrescidas de 10% (dez por cento) por administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 202 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, usando sua capacidade instalada ou em convênio com o Corpo de Bombeiros de municípios vizinhos e entidades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente bem como do disposto neste Código.

Artigo 203 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta graus centígrados).

Artigo 204 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 205 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença do órgão federal competente e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 206 - O Chefe do Poder Executivo, em coordenação com o Conselho Municipal de Defesa Civil, articular-se-á com os órgãos competentes do Comando do Exército e do Ministério do Meio Ambiente, no sentido de participar do processo de licenciamento dos estabelecimentos que produzam, armazenem, negociem ou transportem substâncias explosivas no Município.

Artigo 207 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções prescritas na legislação própria.

Parágrafo único - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis, nem conduzidas outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 208 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos fica sujeita às disposições constantes da legislação federal bem como à legislação municipal sobre obras e edificações.

Artigo 209 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura e compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

Parágrafo 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

Parágrafo 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse à venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 5º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se referem este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 210 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 211 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único - As proibições dispostas no inciso I deste Artigo poderão ser suspensas, sob controle, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Artigo 212 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTÁDO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 213 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá caso sejam observados os preceitos deste Código e da legislação federal e estadual pertinente sobre minérios e proteção do meio ambiente.

Artigo 214 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento instruído de acordo com este Artigo.

Parágrafo único - Do requerimento de licença deverão constar:

- I - nome e residência do explorador;
- II - prova de propriedade do terreno ou autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV - perfil do terreno, em três vias;
- V - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- VI - licença ambiental do órgão estadual competente;
- VII - identificação do responsável técnico.

Artigo 215 - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Artigo 216 - Ao conceder as licenças de que trata este Capítulo, a Prefeitura fará as restrições que julgar convenientes, atendendo ao interesse público e em coordenação com o órgão estadual de fiscalização do meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá a interdição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

pedreira ou parte da pedreira cuja exploração apresente perigo ou dano à vida, à propriedade e ao meio ambiente em geral, inclusive à paisagem.

Artigo 217 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Artigo 218 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do Município.

Artigo 219 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - a manutenção da população avisada, inclusive pelo rádio e pelo jornal, sobre os horários de explosões;
- II - uso dos explosivos na qualidade e quantidade declarados por ocasião da licença;
- III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;
- V - toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 220 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 221 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mediante parecer técnico, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

evitar a obstrução das galerias de águas e proteger, por todas as formas possíveis, o meio ambiente.

Artigo 222 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - à jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - quando haja indícios de que se modifica o leito ou as margens;
- III - quando possibilite a formação de locais ou causa, sob qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos de rios.

TÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS

Artigo 223 - Os cemitérios públicos e particulares dependem, para seu funcionamento, de projeto aprovado pela Prefeitura.

Artigo 224 - Os cemitérios têm caráter secular, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos rituais, desde que não atentem contra a moral, os costumes e a lei.

Artigo 225 - Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, bem como murados e arruados de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Artigo 226 - É proibido em todo o território do Município:

- I - o sepultamento de corpos fora dos cemitérios;
- II - a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade competente, em face de investigação policial;
- III - sepultamento sem obedecer às prescrições da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTÁDO DE SÃO PAULO

Artigo 227 - A manutenção e a conservação dos terrenos e túmulos ocupados no cemitério são obrigação dos concessionários dos terrenos ou de seus sucessores, devendo constar dos respectivos contratos de concessão.

Parágrafo único - A falta de conservação dos túmulos ou terrenos por mais de 2 (dois) anos é considerada como abandono do imóvel, autorizando a Prefeitura a proceder à exumação para efeito de reutilização do local.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, e que será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III - a dimensão da área a ser ocupada;
- IV - o montante do capital social;
- V - o número de pessoas a ser empregadas;

Parágrafo 2º - O requerimento para a instalação de indústrias, a juízo do órgão competente da administração municipal, deve ainda conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - uma descrição sucinta sobre o tipo de indústria que se vai instalar;
- II - relação da(s) matéria(s)-prima(s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- III - as medidas de segurança a serem adotadas para a defesa da população afetada pelo projeto, quando for o caso.

Parágrafo 3º - As indústrias a serem instaladas em distritos industriais do Município, além das normas técnicas estaduais e federais pertinentes, estão condicionadas às exigências da legislação do Município de Guararema quanto aos critérios de localização e proteção do meio ambiente de interesse local.

Artigo 229 - Não será concedida licença, dentro do território do Município, aos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que, pela natureza dos produtos e atividades, pelas matérias-primas e quaisquer insumos utilizados, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar o meio ambiente e a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Artigo 230 - O prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade do estabelecimento com a legislação municipal sobre proteção dos recursos naturais e diretrizes urbanísticas;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com a legislação municipal sobre edificações;
- III - atendimento aos requisitos de higiene pública e saneamento ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Município, por delegação do Estado;
- IV - relativas à segurança física e prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas neste Código e nos regulamentos específicos;
- V - observância aos padrões de moralidade e sossego públicos previstos neste Código e em outros regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Parágrafo 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências contidas neste Código.

Parágrafo 3º - No sentido de garantir condições para a eficácia do processo de licenciamento, o Poder Executivo deve, no exame dos projetos mais complexos, prover a equipe incumbida da vistoria de assessoria técnica competente, de acordo com o que dispõe o Artigo 311 desta Lei.

Artigo 231 - O alvará de licença dos estabelecimentos deverá ser renovado anualmente sob pena de multa e interdição.

Artigo 232 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 233 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Artigo 234 - A licença de localização, assim como a de funcionamento, poderá ser cassada nos termos do Artigo 287 deste Código.

Artigo 235 - Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Parágrafo único - A licença para os casos previstos neste Artigo será de até 6 (seis) meses, podendo ser renovável ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Artigo 236 - Para os efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ou serviço eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares e exposições, em período de no máximo 15 (quinze) dias, em áreas e locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - comércio ambulante o que é exercido individualmente, por conta própria e risco, utilizando equipamento removível, em logradouro público.

Parágrafo único - Aplicam-se ao comércio eventual e ambulante, no que for pertinente, as normas previstas nesta seção.

Artigo 237 - O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de alvará de autorização expedido pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Artigo 238 - O pedido de alvará de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de sanidade;
- III - comprovação de residência;
- IV - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso.

Artigo 239 - Do alvará concedido deverão constar os seguintes elementos além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante ou eventual, conforme o caso;
- IV - ramo da atividade;
- V - fotografia do responsável no verso do alvará;
- VI - discriminação do equipamento utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Artigo 240 - A autorização expedida para o comerciante eventual ou ambulante será precedida de vistoria das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente quando se tratar de comercialização de alimentos.

Parágrafo 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal o documento de autorização da Prefeitura, quando solicitado.

Parágrafo 2º - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Artigo 241 - A Prefeitura indicará, em Decreto do Poder Executivo, os locais permitidos para o exercício do comércio ambulante.

Artigo 242 - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante:

- I - estacionar nos logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- III - o comércio de qualquer mercadoria, objeto ou serviço não mencionado no alvará;
- IV - a venda de bebidas alcoólicas, exceto cerveja enlatada;
- V - a venda de armas e munições;
- VI - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Artigo 243 - Os vendedores eventuais ou ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

- I - cuidarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados ou contaminados;
- II - apresentarem-se em perfeitas condições de higiene; sob pena de multa e de apreensão e inutilização das mercadorias comercializadas;
- III - manterem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e manterem-se rigorosamente asseados;
- V - não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo único - É proibido ao vendedor ambulante tocar com as mãos nos gêneros alimentícios que comercializa, sendo esta proibição extensiva à freguesia.

Artigo 244 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Artigo 245 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou Artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Artigo 246 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das esquinas.

Artigo 247 - É proibido utilizar como dormitório o veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

usado para a comercialização.

Artigo 248 - Não é permitido o transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa.

Artigo 249 - É obrigatória a utilização de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida em condição para cocção de alimentos.

Artigo 250 - É obrigatória a limpeza permanente do local em que estiver situado o comércio ambulante.

Parágrafo único - É obrigatória a utilização de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 251 - As feiras livres municipais são lugares públicos organizados pela Prefeitura, em dias previamente estabelecidos, para facilitar o abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade bem como de artesanato e produtos manufaturados.

Artigo 252 - Cada feira livre será instituída por Decreto do Poder Executivo de acordo com projeto específico, tratando, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - localização compatível com o plano urbanístico e as necessidades da área urbana;
- II - obras de infra-estrutura básica de serviços que propiciem alto grau de higiene pública, por parte de feirantes e da clientela;
- III - condições para credenciamento dos feirantes;
- IV - horário de funcionamento das feiras;
- V - obrigações dos feirantes para com a Prefeitura e a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Aplicam-se às feiras livres, no que couber, as disposições deste Código com respeito à vigilância sanitária.

Artigo 253 - Depende de autorização da Prefeitura a realização de projeto de feiras com finalidade beneficente ou de promoção industrial ou turística, sob a responsabilidade de entidade pública ou privada, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação municipal pertinente sobre fiscalização urbanística, sanitária e de tributação.

Parágrafo único - As obras e equipamentos das feiras a que se refere este Artigo serão construídas por conta dos respectivos patrocinadores.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 254 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria, de modo geral:

a) abertura às 6:00h (seis horas) e fechamento às 17:00 (dezessete) horas;

b) abertura às 7:00 h (sete horas) e fechamento às 11:00h (onze horas) aos sábados.

II - para o comércio, de modo geral:

a) abertura às 8:00 h (oito horas) e fechamento às 19:00h (dezenove horas);

III - nos domingos e feriados nacionais e municipais os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos no horário normal, respeitadas as normas da legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

Parágrafo 2º - Em qualquer dia será permitido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - indústria de frios;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;
- VI - produção e distribuição de gás;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - borracheiros;
- X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e maternidades e farmácias;
- XIII - estabelecimentos hoteleiros;
- XIV - agências funerárias;
- XV - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVI - serviço de tratamento de esgotos.

Parágrafo 3º - A prerrogativa do parágrafo anterior pode-se estender-se a outras atividades, à medida que venha a ser prevista em disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 255 - Os estabelecimentos comerciais, mediante requerimento à Prefeitura, e desde que esta não julgue inconveniente, podem ter autorização para funcionar após as 19:00 h (dezenove horas).

Parágrafo 1º - As licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal, de que trata este Artigo, levarão em conta, entre as razões de interesse público, o que dispõe este Código sobre o controle de sons e ruídos.

Parágrafo 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 256 - O Prefeito fixará, mediante Decreto, o plantão de farmácias à noite e nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

Parágrafo 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

Parágrafo 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Artigo 257 - É proibido praticar ato de compra e venda, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

Parágrafo único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Artigo 258 - Os ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 259 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 260 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 261 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 262 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos desta lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- III - multa, pontual para cada infração ou diária, quando esta afetar continuamente uma situação;
- IV - interdição ou embargo;
- V - cassação de licença ou de autorização;
- VI - demolição ou desmonte de edificações ou instalações.

Parágrafo 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

Parágrafo 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste Artigo não prejudica a de outra, se cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 263 - As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 264 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;
- III - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- IV - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- V - o infrator ser primário.

Artigo 265 - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria a legislação de postura;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - o infrator ser reincidente;
- V - as infrações afetarem recursos naturais, conforme vistoria técnica.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 266 - Verificando-se a infração a dispositivo deste Código ou à sua regulamentação, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo de 7 (sete) dias para que este regularize a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, nos termos dos Artigos 290 e 291 desta Lei.

Parágrafo 2º - A notificação será feita em formulário próprio aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação, o fato será indicado no documento de fiscalização.

Parágrafo 4º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 267 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer outra pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de sua regulamentação.

Parágrafo 1º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 268 - De acordo com a complexidade dos fatos reclamados a coordenação da fiscalização de posturas, designará fiscais habilitados ou uma comissão de vistoria formado por técnicos da Administração Municipal.

76



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE MATERIAL

Artigo 269 - Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os seguintes materiais:

- I - coisas interditas não legalizáveis em geral;
- II - gêneros alimentícios impróprios ao consumo;
- III - outros objetos materiais, substâncias ou animais que se apresentarem em desacordo com as prescrições desta Lei.

Parágrafo 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

Parágrafo 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados, dia, local e hora de apreensão; arca, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo 3º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos municipais, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Artigo 270 - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, e transporte e o depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Artigo 271 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em leilão público pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 4º - Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

Artigo 272 - Os produtos perecíveis serão destinados à instituição de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizados.

Artigo 273 - As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito a indenização ao seu proprietário ou responsável.

SEÇÃO V DAS MULTAS

Artigo 274 - As multas são penalidades pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste Código.

Artigo 275 - Para a imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I - a sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, o patrimônio público, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta e de sua regulamentação.

Artigo 276 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base no valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e arbitradas pela autoridade competente de acordo com o Anexo a esta Lei.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento da multa, a infração será classificada, conforme a sua gravidade, em leve, grave e gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora.

... maior ou menor gravidade e suas consequências ...





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Quando laudo técnico comprovar que a ação ou omissão causa dano contínuo ou progressivo sobre condições ambientais, a multa será diária e contínua até que cessem as causas da infração.

Artigo 277 - Na ausência dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Prefeitura processará administrativamente as infrações relacionadas com lesão ao meio ambiente e recursos ecológicos.

Artigo 278 - A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Artigo 279 - As multas impostas de forma regular e não pagas nos prazos legais, serão judicialmente executadas, acrescidas dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece a Lei que regulamenta a cobrança da dívida ativa.

Artigo 280 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Artigo 281 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO E DO EMBARGO

Artigo 282 - As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçadas em sua segurança,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabilidade e resistência deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se a legislação de obras e edificações.

Artigo 283 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá o mesmo ser interditado para exame bromatológico.

Parágrafo 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificado a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

Parágrafo 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:

- I - a exame bromatológico;
- II - ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- III - ao exame de laboratório competente.

Parágrafo 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

Parágrafo 5º - As amostras de que se tratam os incisos I e II do Parágrafo 3º deste Artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditório, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

Parágrafo 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita imediatamente após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

análise condenatória.

Parágrafo 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

Parágrafo 8º - Se antes de findo o prazo para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído, ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

Parágrafo 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

Parágrafo 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

Parágrafo 11 - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 12 - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

Parágrafo 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Artigo 284 - Poderão ainda ser interditadas ou embargadas instalações, utensílios ou produtos de qualquer natureza que apresentarem qualquer irregularidade, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo 1º - O objeto embargado ou interditado somente será liberado após a realização de exame por

o dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades competentes, e comprovação de sua regularidade.

Parágrafo 2º - Se a coisa embargada ou interditada não for legalizável será procedida a sua apreensão para a tomada das medidas legais cabíveis.

Artigo 285 - O embargo de qualquer estabelecimento poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença.

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos.

III - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.

IV - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

Artigo 286 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital pertinente.

Parágrafo 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

SEÇÃO VII

Artigo 286 DA CASSAÇÃO DE LICENÇA em decorrência de danos à saúde pública ou dos empregados.

Artigo 287 - A licença de localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada nas reincidências, para os seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada.
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo.
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança.
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e à higiene pública ou forem executadas, por responsabilidade do proprietário, quaisquer atividades contrárias às disposições desta Lei relativas ao assunto.
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade ou transgredir disposições desta Lei relativas ao assunto;
- VI - quando o funcionamento for prejudicial à ordem ou sossego público ou transgredir as disposições desta Lei relativas ao assunto;
- VII - quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura;
- IX - nos demais casos legalmente previstos.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de três (três) anos, obter outra para o mesmo ramo de atividade, salvo se for revogada a cassação.

Parágrafo 2º - As determinações deste Artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos casos de autorização para estabelecimentos de caráter provisório, bancas de jornais e outros localizados em logradouros públicos.

Artigo 288 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença ou autorização, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica, determinar, que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso de força policial.

SEÇÃO VIII

DA DEMOLIÇÃO OU DESMONTE DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES

Artigo 289 - A demolição ou desmonte parcial ou total de edificações, ou instalações será aplicável:

I - quando em edificações, julgadas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, o proprietário ou responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo Código Civil, ou as mesmas medidas não forem tomadas nos prazos previstos;

II - quando for indicado, em laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras passíveis de serem legalizadas, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas na intimação;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo 1º - Nos casos a que se referem os incisos II e IV do presente Artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições do Código Civil.

Parágrafo 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 8 (oito) dias úteis no máximo.

Parágrafo 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica do Município deverá providenciar, com urgência, a ação comunitária prevista no Código Civil, firma



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) do seu valor.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 290 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da legislação de posturas do Município.

Artigo 291 - O auto de infração será lavrado pelo fiscal da Prefeitura, em formulário próprio, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;
- V - o preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado;

Parágrafo 1º - A primeira via será entregue ao autuado; a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Artigo 292 - Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração independentemente de notificação preliminar.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Artigo 293 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Artigo 294 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituindo o seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo, ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, afixado na Portaria Municipal.

Artigo 295 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Artigo 296 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 297 - Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 298 - O autuado será notificado da decisão da primeira primeira instância por via postal, observado o disposto no Artigo 294 desta Lei.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Artigo 299 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 300 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Artigo 301 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Artigo 302 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DA DECISÃO

Artigo 303 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - autoriza a inscrição das multas não pagas, em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- III - mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.

Artigo 304 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - cancela a interdição do estabelecimento;
- III - suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 305 - Até que se edite a legislação própria sobre obras e edificações, os serviços de terraplenagem, nas áreas urbanas ou rurais, serão regidas por esta Lei.

Parágrafo 1º - O início de serviços de terraplenagem depende da apresentação à Prefeitura de projeto simples do qual constem:

- I - a localização da obra;
- II - o mapeamento da área afetada;
- III - o nome e o endereço do responsável pela obra.

Parágrafo 2º - O proprietário da obra de terraplenagem fica obrigado a:

- I - tomar as medidas de segurança e de proteção do público e privado recomendadas pela autoridade municipal competente;
- II - responsabilizar-se pelos danos porventura causados ao ambiente, fazendo as obras que se tornarem necessárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

para reconstitui-lo.

Artigo 306 - O Poder Executivo expedirá todos os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 307 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado ponto facultativo;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Artigo 308 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 309 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Artigo 310 - Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código.

Artigo 311 - Com o objetivo de manter o sistema de fiscalização apto para promover a qualidade de vida no Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

formar consórcios com outros Municípios ou firmar contratos de serviços de assistência técnica com entidades privadas.

Artigo 312 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

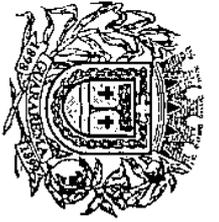
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMPTÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE GUARAREMA - SP
ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 2037, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, CONFORME SEU ARTIGO 176

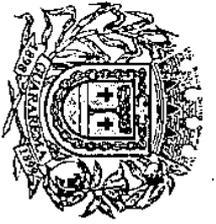
TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Caracterização da Infração		Arbitrio da Multa em UFR (Unidade Fiscal de Referência) Conforme a Gravidade da Infração (Art. 263 do Código de Posturas)			
Título / Capítulo / Seção	Dispositivo Legal	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA	Casos Enquadrados no Art. 276, § 2º do CMP
Título I - Disposições Gerais <i>Capítulo I - Disposições Preliminares</i>	---	---	---	---	---
Título II - Da Vigilância Sanitária <i>Capítulo I - Disposições Gerais</i> Por causar poluição, industrial ou de qualquer natureza, em áreas tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, bem como promover a destruição gradativa de flora, fauna e outros recursos ambientais.	Art. 7º ao 9º	---	queila R\$1.000 até R\$1.000 em caso de reiteração	1.500	Multa diária R\$ 12,00
<i>Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas</i> Por despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos e industriais ou de serviços no leito do Rio Paraíba do Sul, seus afluentes ou quaisquer cursos d'água existentes no Município Por infração aos demais dispositivos do capítulo	Art. 10 Arts. 10 e 15	100 30	até R\$ 200 até R\$ 200 em caso de reiteração	300 90	Multa diária ---
<i>Capítulo III - Da Higiene dos Terrenos</i>	Arts. 16 e 17	100	200	300	Multa diária ---
<i>Capítulo IV - Do Lixo Urbano</i> Pela falta de cumprimento das normas sobre disposição de resíduos em geral Pela desobediência às normas sobre disposição de resíduos industriais e comerciais	Arts. 18 e 20 Arts. 21 e 22	30 100	60 100 200	90 90 300	Multa diária ---

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

CIARA ASSUMPTIÃO ROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRACÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

(continuação)

Caracterização da Infração		Arbitrio da Multa em UFR (Unidade Fiscal de Referência) Conforme a Gravidade da Infração (Art. 263 de Código de Posturas)				
Título / Capítulo / Seção	Dispositivo Legal	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA	Casos Enquadrados no Art. 276, § 2º do CMP	
Capítulo V - Do Controle da Água e dos Sistemas de Eliminação dos Dejetos Pela falta de ligação ou de controle de águas e esgotos domésticos	Arts. 23 e 25	100	100	150	---	
Pelo lançamento de resíduos industriais "in natura" nos cursos d'água e esgotos	Arts. 28 e 29	200	200	300	Multa diária	
Pelo lançamento de águas pluviais de quintais e áreas abertas na rede de esgotos	Arts. 25 e 29	200	200	300	---	
Capítulo VI - Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valsas	Arts. 30 e 32	30	60	100	Multa diária	
Capítulo VII - Da Higiene das Edificações Residenciais	Arts. 33 e 36	30	60	90	---	
Capítulo VIII - Da Higiene das Edificações para Fins Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços	Arts. 37 e 43	50	100	150	---	
Capítulo IX - Da Higiene das Edificações para Fins de Recreação e Diversões	Arts. 44 e 50	50	100	150	Multa diária	
Capítulo X - Da Higiene das Edificações para Serviços Médico-Hospitalares, Educacionais e Similares	Arts. 51 e 53	80	160	240	Multa diária	
Capítulo XI - Da Higiene dos Hotéis, Pousadas, Restaurantes, Casas de Lanche, Cofés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneros	Arts. 54 e 55	30	60	90	---	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

CLARA ASSUMPTÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Caracterização da Infração	Dispositivo Legal	Arbitrio da Multa em UFR (Unidade Fiscal de Referência) Conforme a Gravidade da Infração (Art. 263 do Código de Posturas)	GRAVE	GRAVISSIMA	Casos Enquadrados no Art. 276, § 2º do CMP
Título / Capítulo / Seção		LEVE			
Capítulo XII - Da Higiene das Salões de Barberia, Cabeleiros, Manicure, Pedicuro e Estabelecimentos Congêneros	Arts. 56 e 57	30	60	90	---
Capítulo XIII - Da Higiene das Edificações na Área Rural	Arts. 58 e 60	30	60	90	---
Capítulo XIV - Da Higiene dos Alimentos	Arts. 61 a 108	50	100	150	---
Capítulo XV - Das Medidas Referentes aos Animais	Arts. 109 e 117	30	60	90	---
Capítulo XVI - Da Eliminação dos Insetos Nocivos	Arts. 118 e 120	30	60	90	---
Título III - Da Polícia de Costumes e da Ordem e Segurança nos Logradouros Públicos					
Capítulo I - Da Ordem e do Sossego Públicos					
Seção I - Disposições Gerais	Arts. 121 e 125	30	60	90	---
Seção II - Dos Sons e Ruídos	Arts. 126 e 130	100	200	300	Multa diária
Seção III - Da Proteção da Vegetação e das Praças	Arts. 131 e 143	150	300	500	---
Seção IV - Dos Locais de Culto	Art. 144	50	100	150	Multa diária
Seção V - Dos Divertimentos Públicos	Arts. 145 e 157	50	100	150	Multa diária
Capítulo II - Das Atividades em Logradouros Públicos					
Seção I - Dos Coretos, Palaques e da Ocupação de Calçadas	Arts. 158 e 161	30	60	90	---

(continuação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

CIARA ASSUMÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

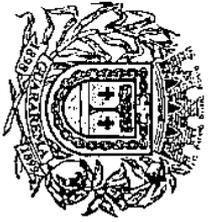
TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Caracterização da Infração		Arbitrário da Multa em UFR (Unidade Fiscal de Referência) Conforme a Gravidade da Infração (Art. 263 do Código de Posturas)				(continuação)
Título / Capítulo / Seção	Dispositivo Legal	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA	Casos Enquadrados no Art. 276, § 2º do CMP	
Seção II - Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	Art. 162 a 164	50	100	150		
Seção III - Do Trânsito Público	Art. 165 a 170	30	60	90		
Seção IV - Dos Transportes Públicos e dos de Aluguel e Fretes	Art. 171 a 174	50	100	150		
Seção V - Dos Serviços Executados nas Vias Públicas	Art. 175 a 177	100	200	300		
Seção VI - Das Barracas	Art. 178	30	60	90		
Seção VII - Dos Toldos	Art. 179 a 181	30	60	90		
Seção VIII - Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	Art. 182 a 193	30	100	150	Multa diária	
Seção IX - Dos Vendedores de Forno-Velho	Art. 194	50	100	150		
Capítulo III - Das Cercas e Muros nas Zonas Urbana e Rural	Art. 195 a 201	100	200	300		
Capítulo IV - Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 202 a 212	100	200	300		
Capítulo V - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlas e Depósitos de Areia e Sábão	Art. 213 a 222	100	200	300		
Título IV - Dos Cemitérios	Art. 223 a 227	50	100	150		

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

CIARA ASSUMPTÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARãMA

ESTADO DE SãO PAULO

TABELA BãSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRACÃO AO CãDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Caracterização da Infração	Dispositivo Legal	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA	Casos Enquadrados no Art. 276, § 2º do CNIP
Título V - Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços <i>Capítulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços</i>					
Seção I - Disposições Gerais	Arts. 228 a 235	100	200	300	---
Seção II - Do Comércio Eventual e Ambulante	Arts. 236 a 250	30	60	90	Multa diária
Seção III - Das Feiras Livres	Arts. 251 a 253	30	60	90	---
<i>Capítulo II - Do Horário de Funcionamento</i>	Arts. 254 a 258	30	60	90	---
<i>Capítulo III - Da Afetição de Pesos e Medidas</i>	Art. 259	50	100	150	---
Título VII - Disposições Finais e Transitórias	Art. 305	50	100	150	Multa diária

(continuação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARãMA, 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

CIARA ASSUMPTIÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETARIA DA PREFEITURA